



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023719-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado JANDIRA ROSA LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29317

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2023719-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

AGRAVADA: JANDIRA ROSA LUCASCOMARCA: MATÃO

JUIZ “A QUO”: MARCOS THEREZENO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Decisão que carreu ao Banco Réu o pagamento de honorários periciais para produção de prova grafotécnica em Contrato supostamente entabulado pelas Partes. Inconformismo. Não acolhimento. O ônus probatório da autenticidade de assinatura é da Parte responsável pela elaboração e produção do documento no qual consta a firma impugnada, o que envolve, inequivocamente, a realização de perícia grafotécnica. Inteligência do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil. Custeio deve ser suportado, inteiramente, pela Instituição Financeira. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.846.649/MA (Tema 1061). Precedente desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls.213/214 (Autos principais), que nos Autos de “Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, dentre outros, deferiu a produção de prova pericial grafotécnica e nomeou “Expert”,carreando o ônus do pagamento dos honorários periciais ao Banco Réu.

Insurge-se o Banco Agravante, alegando, em síntese, que os honorários periciais devem ser integralmente suportados pela Agravada, já que solicitou a produção de prova grafotécnica no Contrato indicado na Inicial, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do Recurso para reforma da r.Decisão debatida.

Agravo processado, indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl.89), e com apresentação de Contraminuta (fls. 92/104).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais” proposta por “JANDIRA ROSA LUCAS”, ora Agravada, em face de “BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.”, ora Agravante, objetivando a declaração de inexigibilidade do Contrato indicado na Inicial, bem como a condenação do Banco Requerido à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além do pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesado entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, no caso em exame, depreende-se dos Autos que a Autora, às fls. 163/199 (Autos principais), impugnou expressamente a autenticidade da assinatura física aposta no Contrato apresentado pelo Banco Réu às fls. 156/158, dos Autos principais.

Desta forma, embora não tenha, concretamente, solicitado a produção de prova grafotécnica, o Banco Requerido deve suportar o pagamento integral dos honorários periciais, como corretamente impôs ar. Decisão agravada.

Isto porque, efetivamente, o ônus de arcar com a verba pericial imposta à Instituição Financeira não emana da inversão do ônus probatório, regradada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em verdade, trata-se de obrigação cominada legalmente pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil à Parte responsável pela elaboração e produção do documento no qual consta a assinatura impugnada, possibilitando a comprovação da veracidade da firma, o que engloba, inequivocamente, a realização

de perícia grafotécnica.

Sobre este tema, ressalta-se o Julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.846.649/MA, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1061):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em Contrato bancário juntado ao Processo pela Instituição Financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o Recorrente não especificou como o Acórdão de Origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas Partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O Acórdão recorrido imputou o ônus probatório à Instituição Financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do Recurso Especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021) (grifos nossos).

Ademais, neste sentido, precedente desta Colenda Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inversão do ônus da prova. Honorários de Perito. Decisão que atribuiu o pagamento de honorários periciais ao Requerido, ora Agravante. Inconformismo. Perícia grafotécnica. Inteligência do artigo 429, II do CPC. Ônus probatório de autenticidade de assinatura incumbe a quem produziu o documento. Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 2170477-27.2020.8.26.0000; Des. Rel.: Régis Rodrigues Bonvicino; 14ª Câmara de Direito Privado; d.j.: 10/09/2020) (grifos nossos).

Portanto, de rigor a manutenção da r. Decisão debatida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravado de Instrumento interposto, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora